



PARECER Nº 0103/2013 - MPC-RR	
PROCESSO Nº.	0069/2008
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria.
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Sr. Iradilson Sampaio de Souza
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Soutor Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ART. 32 DA LEI MUNICIPAL Nº812 DE 22/09/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória, da ex-servidora **Clotilde Duarte de Oliveira**.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 020/2008/PRESSEM, encaminhando a documentação da servidora (fls. 002/054); Relatório de Inspeção nº 074/DIFIP/2010 (fls. 058/063); Relatório Complementar em Atos de Pessoal Nº 039/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 107/110) e Parecer Conclusivo Nº 046/2013 (fls. 115/117).

O Conselheiro Relator à época encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota, 'ex vi', do art. 95, da LC 006/94.



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 074/DIFIP/2010 (fls. 58/63), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

Da análise da documentação constante nos autos sugere-se:

- a) recomendar ao jurisdicionado ou responsável que, nos próximos atos de concessão de aposentadoria, observe o disposto no art. 5° da IN 002/1997-TCE/RR;*
- b) notificar, com fulcro no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal, Sr. Prefeito de Boa Vista, Iradilson Sampaio de Souza, para saneamento dos pontos seguir especificados, conforme previsto nos artigos 8°, 9° e 10°, parágrafo único da IN n° 002/97-TCE/RR:*
 - b.1. discriminar as parcelas que fixaram os proventos, segundo o art. 4°, §1° da IN 002/1997-TCE/RR, com elementos que permitam iden-*



tificar a fundamentação legal de cada parcela e o critério de atualização dos proventos;

Sugerimos ainda, em face do envio da documentação fora do prazo normativo previsto no art. 1º da IN n. 002/1997 do TCE/RR, a multa do art. 63, VI, da Lei Complementar nº 006/94, ao responsável o Sr. Iradilson Sampaio de Souza, conforme relatado no item 2 deste Relatório.”

A Unidade Técnica da DIFIP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal Nº 039/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 107/110), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“6. DA CONCLUSÃO

Da análise da documentação constante nos autos, sugere-se que seja concedido o Registro de Concessão da Aposentadoria Compulsória em favor da sra. Clotilde Duarte de Oliveira, CPF n.º 182.922.912-53, com fulcro no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 42, inciso II da Lei Orgânica do TCE/RR.

Sugere-se ainda a aplicação de multa à Sra. Leila Carneiro de Mello, Superintendente da Previdência Municipal, porque a documentação da aposentadoria enviada ao Tribunal de Contas extrapolou 2 (dois) dias do prazo legal previsto no § 2º, art. 1º da IN nº 002/97, com fulcro no art. 63, II da LCE nº 006/94;”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo Nº 046/2013 (fls. 115/117), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento proferido pela equipe Técnica, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO



Ex Positis, manifesto meu entendimento em consonância com o corpo técnico deste e. Tribunal, a saber:

1. *pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria compulsória à senhora **Clotilde Duarte de Oliveira**; e*
2. *pela aplicada multa (art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94) à senhora **Leila Carneiro de Mello**, Superintendente do **PRESSEM**, por ter enviado a este e. Tribunal, fora do prazo estipulado no § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 002/1997, a documentação inerente à aposentadoria ora analisada.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas entende que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 c/c a regra do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Clotilde Duarte de Oliveira**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria compulsória da ex-servidora **Clotilde Duarte de Oliveira**, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR e art. 32 da Lei Municipal nº 812 de 22/09/2005.

Que seja aplicada a multa ao responsável pelo envio da documentação fora do prazo normativo previsto no art. 1º, da IN nº 002/1997 – TCE/RR, consoante



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0069/2008
FL. _____

disposição no art. 63, inciso VI, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS